

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº **405/09**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO DE 13/01/2009

PROCESSO Nº 1/3237/2006 AI: 1/2006.18480-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: NISSIN VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** **OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. O levantamento da conta mercadoria é uma das formas de verificação da ocorrência de omissão de receitas, conforme previsão contida no art. 827 do RICMS/CE.
2. Verificado pela perícia que o valor indicado no auto de infração não está correto, deve ser considerado o novo valor apurado por meio do devido trabalho pericial.
3. Auto de infração julgado parcialmente procedente nos termos em que apurado por meio do laudo pericial.
4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NISSIN VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** deixou de recolher ICMS em virtude de omissão de saídas, restando assim relatada a infração:

*"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE "D" E CUMPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, SOBRE O MONTANTE DE R\$ 276.680,36, EM DECORRÊNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS, DURANTE O ANO DE 2003, CARACTERIZADA POR DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS, DEMONSTRAÇÃO ANEXA."*

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, a nulidade do lançamento por ausência de levantamento

quantitativo de mercadorias, bem como a confusa aplicação das normas contábeis para fixação da base de cálculo, motivo pelo qual requereu a realização de perícia.

O julgador de 1ª Instância encaminhou o processo para a realização de perícia para que fosse verificado se na base de cálculo do ICMS fora realizada a dedução dos eventuais impostos para fins de apuração da receita líquida, conforme se infere do despacho de fls. 42.

Por meio da realização da perícia solicitada foi verificado que o valor da omissão de receita foi de R\$ 152.520,18 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos), conforme se infere do laudo de fls. 43/44.

Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial a empresa apresentou petição por meio do qual alegou que a diferença verificada pela perícia era decorrente dos efeitos da variação cambial.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa no sentido de considerar o valor da omissão de receitas indicado no laudo pericial e não aquele constante no auto de infração.

Face a isto, houve recurso de ofício.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas apurada por meio da conta mercadoria, acusação esta contestada pela Recorrida sob o argumento de que o ilustre auditor fiscal autuante não considerou para fins de apuração da receita líquida os valores dos impostos.

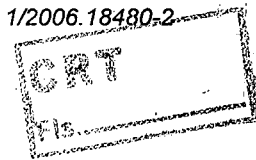
Diante dos argumentos contidos na impugnação administrativa foi realizada perícia por meio da qual foi apurado novo valor de omissão de receitas, ficando o mesmo reduzido de R\$ 276.680,36 para R\$ 152.520,18.

Face a isto, o presente lançamento foi julgado parcialmente procedente no sentido de considerar ocorrida a omissão de receitas, mas não no valor indicado na peça acusatória, mas sim o valor indicado no laudo pericial.

Nesse contexto, temos que a acusação de omissão de receitas foi integralmente mantida, restando alterada tão-somente no que se refere ao seu valor, tendo em vista que prevaleceu aquele apurado quando do trabalho pericial.

Destarte, considerando que a empresa autuada não apresentou Recurso Voluntário, entendo que não merece reforma a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, haja vista que foi exarada com base no trabalho pericial realizado nos presentes autos, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão que julgou parcialmente procedente o presente auto de infração.

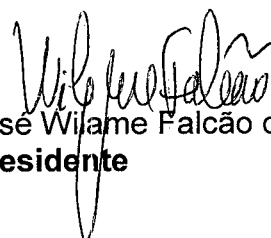


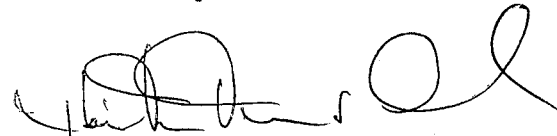



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NISSIN VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, Negar-lhe Provimento, para manter a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

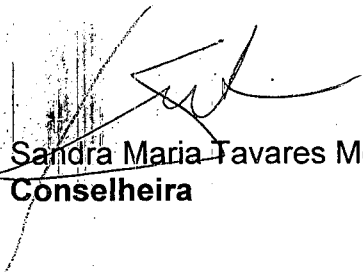
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2008. <sup>2009</sup> ←

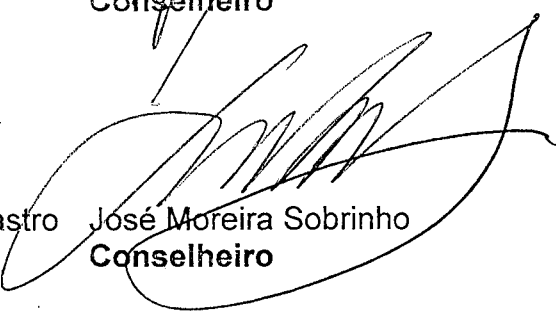
  
José Wilame Falcão de Souza  
**Presidente**

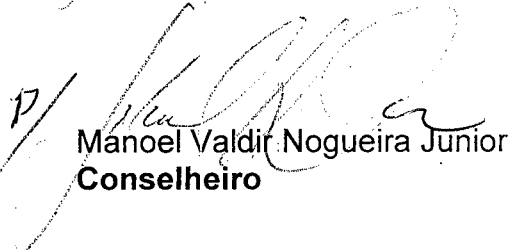
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Francisca Marta de Sousa  
**Conselheira**

  
Marcos Antônio Brasil  
**Conselheiro**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**Conselheira**

  
José Moreira Sobrinho  
**Conselheiro**

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
**Conselheiro**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**

  
José Rômulo da Silva  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**